



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	133/16
P.L. Nº	79/16
Publ.:	16/12/16

LEI N.º 6.667 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes)

“Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas centrais de atendimento de alunos em instituições de ensino superior”.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Todas as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, estabelecidas no município de Indaiatuba ficam obrigadas a manter, no setor de atendimentos ao aluno, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 2º - Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei:

- I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;
- II – até 30 (trinta) minutos:
 - a – em vésperas ou em dias de avaliação;
 - b – em data de vencimento de mensalidades, desde que sejam padronizados os vencimentos, todos em mesma data.

Parágrafo único – Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos a partir dos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão as localidades de atendimento, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Art. 3º - As instituições informarão ao órgão de defesa ao consumidor - PROCON sobre as datas referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo anterior.

Art. 4º - A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção dos serviços de atendimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º - Ficarão obrigadas as instituições a afixar placa em local visível, dentro das localidades de atendimento, informando as previsões desta lei, assim como telefone e endereços físico e eletrônico do órgão responsável pela fiscalização da norma em questão.

Art. 6º - A infração do disposto nesta lei acarretará à instituição a aplicação das penas administrativas de:

I – advertência:

II – multa de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta);

III – suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 8º - As instituições referidas no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 15 de dezembro de 2016, 187º de elevação à categoria de freguesia.


ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Prefeito em exercício